



PROCESSO Nº 14706220190

ACÓRDÃO Nº 555/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PESCAF COMERCIO DE PESCADOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuantes: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO, MARCOS
MONJARDIM BARBOZA e ANDREA CARDOZO DE FREITAS.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**MERCADORIAS EM TRÂNSITO. TRANSPORTE DE
MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS
INIDÔNEOS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

- Não restou configurada a inidoneidade dos documentos
fiscais denunciada nos autos, haja vista a correta indicação do
CFOP para operação comercial, por isso ocorreu a
sucumbência do crédito tributário originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da
relatora, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo e, quanto ao
mérito, pelo seu **provimento**, para reformar a sentença monocrática e julgar
improcedente, o **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de
Origem nº 90100024.10.00000830/2019-50**, lavrado em 26 de setembro de 2019, contra
PESCAF COMERCIO DE PESCADOS LTDA, CNPJ 11.447.881/0001-00, na
qualidade de transportador das mercadorias, constando como responsável solidário a
empresa, CAMAR RN MARICULTURA LTDA., CNPJ 11.808.952/0004-03,
desobrigando-as de quaisquer ônus decorrentes do presente processo, conforme razões
expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na
forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de novembro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1470622019-0

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: PESCAF COMERCIO DE PESCADOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuantes: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO, MARCOS
MONJARDIM BARBOZA e ANDREA CARDOZO DE FREITAS.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**MERCADORIAS EM TRÂNSITO. TRANSPORTE
DE MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS
INIDÔNEOS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

- Não restou configurada a inidoneidade dos documentos
fiscais denunciada nos autos, haja vista a correta indicação
do CFOP para operação comercial, por isso ocorreu a
sucumbência do crédito tributário originalmente lançado.

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000830/2019-50**, lavrado em 26 de setembro de 2019, contra **PESCAF COMERCIO DE PESCADOS LTDA.**, CNPJ 11.447.881/0001-00, na qualidade de transportador das mercadorias, constando como responsável solidário a empresa, **CAMAR RN MARICULTURA LTDA.**, CNPJ 11.808.952/0004-03, em que consta a seguinte denúncia:

0337 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A RESPECTIVA OPERAÇÃO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, por não ser a legalmente exigida para a respectiva operação.

Nota Explicativa:

O MOTORISTA, SR JAISON MENDES AGUIAR, CPF 692.367.639-87, CONDUTOR DO VEÍCULO DE PLACA MIW-



9483/SC, APRESENTOU NESSA REPARTIÇÃO FISCAL OS DANFES DE Nº 148, 1934 E 147, DE EMISSÃO NO RN, COM DESTINO A SC, CUJA NATUREZA DA OPERAÇÃO DESCRITA NOS RETROMENCIONADOS DOCUMENTOS FISCAIS ERA VENDA DE MERCADORIA INDUSTRIALIZADA. NA DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS OS DANFES INFORMAVAM SE TRATAR DE CAMARÃO DE VIVEIRO MÉDIO E PEQUENO.

ENTRETANTO, APÓS A CONFERÊNCIA DA MERCADORIA, FOI VERIFICADO QUE NÃO SE TRATAVA DE MERCADORIA INDUSTRIALIZADA, NÃO TENDO HAVIDO QUALQUER BENEFICIAMENTO, TRATANDO-SE DE CAMARÃO IN NATURA.

DE ACORDO COM O MANDAMENTO DO ART. 143, §1º, É CONSIDERADO INIDÔNEO, PARA TODOS OS EFEITOS FISCAIS, FAZENDO PROVA APENAS EM FAVOR DO FISCO, OS DOCUMENTOS QUE PRESTEM COM IMPRECISÃO INFORMAÇÕES, ENTRE AS QUAIS AS REFERENTES À NATUREZA DA OPERAÇÃO.

ASSIM, ESTANDO, PORTANTO INIDÔNEOS PARA ACOBERTAR O TRÂNSITO DAS MERCADORIAS, OS DANFES Nº 148, 1934 E 147, FOI LAVRADO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, REPERCUTINDO NA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL E MULTA, CONFORME A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE.

Foram dados como infringidos o art. 160, I, art. 151, art. 143, §1º, II, c/c art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “b” da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 52.614,90, sendo R\$ 26.307,45, de ICMS, e R\$ 26.307,45, referente à multa por infração.

O transportador das mercadorias foi, pessoalmente, cientificado da ação fiscal, sendo lavrado Termo de Depósito (*fls. 14 -17*), em nome do remetente das mercadorias, a empresa CAMAR CAMARÃO MARICULTURA LTDA, sendo interposta reclamação pela empresa PESCAF COMERCIO DE PESCADOS LTDA., em 24 de outubro de 2019 (*fls. 48-52*).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (*fl. 65*) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, JOSÉ HUGO LUCENA DA COSTA, que decidiu pela *procedência* do auto de infração (*fls. 69-73*).

Cientificada da decisão de primeira instância, em 3 de novembro de 2021, conforme consta nos registros do Processo Administrativo Tributário (ATF), a



empresa autuada, PESCAF COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., apresentou recurso voluntário, em 25 de novembro de 2021, no qual expõe o seguinte (fls. 88-106):

- Inicialmente, requer que as notificações e intimações sejam direcionadas ao advogado, ERICK MACEDO, OAB/PB nº 10.033, sob pena de nulidade;
- Em preliminar, argui a nulidade da decisão recorrida por falta de enfrentamento dos argumentos oferecidos na impugnação;
- No mérito, diz que a inserção da palavra industrializada na natureza da operação trata-se de mero erro de preenchimento, não configurando a inidoneidade do documento fiscal;
- Aduz que as operações foram normalmente tributadas pela alíquota interestadual de 12% (doze por cento), não havendo qualquer prejuízo ao Erário;
- Classifica a multa aplicada como confiscatória, devendo ser limitadas ao percentual de 20% (vinte por cento);
- Ao final, requer: a) que seja reconhecida a nulidade da decisão singular; ou b) o reconhecimento da improcedência do auto de infração, ou, subsidiariamente, c) a redução do valor da multa a um percentual de 20% (vinte por cento).

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o *recurso voluntário* interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem, nº 90100024.10.00000830/2019-50**, lavrado em 26 de setembro de 2019, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário acima relatado.

Preliminar



Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal descreve com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, guardando inteira consonância com os requisitos do art. 142 do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da mesma forma, a peça acusatória não se enquadra em nenhum dos pressupostos de nulidade elencados nos artigos 14, 16, 17 e 41 da Lei Estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Registre-se que a recorrente teve livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, no qual consta todo detalhamento da matéria, tendo apresentado defesa nas duas instâncias administrativas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Portanto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.

Transporte de Mercadorias com Documento Fiscal Inidôneo
(Não Legalmente Exigido para a Respectiva Operação)

A denúncia versa sobre flagrante da fiscalização, que classificou como inidôneas as Notas Fiscais nºs 148, 1934 e 147 (fls. 06, 08 e 10), em virtude de gravação incorreta da natureza da operação, por não guardar consonância com os produtos transportados, sendo autuada a empresa, PESCAF COMERCIO DE PESCADOS LTDA, na qualidade de transportador das mercadorias, constando como responsável solidário a empresa, CAMAR CAMARÃO MARICULTURA LTDA., por infringir os artigos 160, I e 151, art. 143, §1º, II, c/c art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, *ipsis litteris*:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.



Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

(...)

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

(...)

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Neste caso, é atribuída responsabilidade ao transportador que efetuar o transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, na forma do art. 31, II, “c”, da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 31. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Como penalidade, foi atribuída multa no percentual de 100% (cem por cento), na forma do art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Mantida a denúncia na instância singular, verifica-se, nos autos, que a empresa emitente consignou em Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) representadas pelos DANFES nºs 148, 1934 e 147 (fls. 6, 8 e 10, respectivamente), no campo NATUREZA DA OPERAÇÃO, que se tratava de operação de “VENDA DE MERCADORIA INDUSTRIALIZADA 5101-6101”, sendo que na descrição do produto está discriminado CAMARÃO DE VIVEIRO PEQUENO/ CAMARÃO DE VIVEIRO



MÉDIO, porém nos três documentos fiscais no campo designado DADOS DO PRODUTO/ SERVIÇO está indicado o CFOP 6101 para detalhar a operação.

Consultando o Anexo 07 do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, vê-se que este contém o Código Fiscal de Operações e de Prestações – CFOP, consoante previsto no art. 285 do referido normativo, e mais, o CFOP 6101 se reporta às saídas de produção do estabelecimento, de acordo com a descrição do CFOP abaixo reproduzida:

6.101 Venda de produção do estabelecimento

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento industrial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa

Da mera leitura, nota-se que o **CFOP 6101** cuida da **VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO**, que representa exatamente a operação comercial objeto da autuação, a empresa CAMAR RN MARICULTURA LTDA. (CNPJ nº 11.808.952/0001-52), sediada no Estado do Rio Grande do Norte, tem como Atividade Econômica (CNAE) Principal 0321-3/02 – Criação de camarões em água salgada e salobra, conforme consulta ao sítio eletrônico do Sintegra/RN, portanto, é completamente compreensível a comercialização da sua produção, como ocorreu nestes autos, para as empresas DU-ARTE PESCADOS LTDA. e PESCADOS CORREIA LTDA., ambas localizadas no Estado de Santa Catarina, como consta no sítio eletrônico do Sintegra/SC, sendo os produtos transportados pela PESCAF COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., segundo documentos anexos às fls. 5 a 12 dos autos, estando as empresas envolvidas com situação ATIVA nas suas unidades federativas.

Ademais, do cotejo dos documentos fiscais (fls. 5 a 12) que acobertavam a operação com a legislação de regência, não se vislumbra condição legal apta a atribuir a pecha de inidoneidade às notas fiscais em destaque.

Por fim, destaco que este entendimento encontra ressonância em decisões pretéritas deste Colegiado, a exemplo do Acórdão nº 240/2022, lavra do eminente Conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, cuja ementa reproduzo abaixo, *in verbis*:

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Provas constantes nos autos não são aptas a demonstrar a materialidade das infrações, ensejando a improcedência do lançamento.



Por oportuno, comunico que as intimações e notificações relativas aos processos administrativos tributários ocorrem via Domicílio Eletrônico Tributário – DTe, nos termos do art. 4º - A da Lei nº 10.094/2013, caso o advogado esteja habilitado no DTe será regularmente cientificado.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **provimento**, para reformar a sentença monocrática e julgar **improcedente**, o **Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000830/2019-50**, lavrado em 26 de setembro de 2019, contra **PESCAF COMERCIO DE PESCADOS LTDA, CNPJ 11.447.881/0001-00**, na qualidade de transportador das mercadorias, constando como responsável solidário a empresa, **CAMAR RN MARICULTURA LTDA., CNPJ 11.808.952/0004-03**, desobrigando-as de quaisquer ônus decorrentes do presente processo, conforme razões expendidas neste voto.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 08 de novembro de 2023.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora